

gravam tais equipes, tratando-se, novamente de alegação genérica que não demonstra, indubitavelmente, a necessidade de serviço.

É importante ressaltar que o desenvolvimento de campanhas de vacinação não é uma ação inédita da administração municipal, considerando que a rede pública de saúde - em todos os níveis federativos - promove ampla vacinação - inclusive de grupos específicos tais quais os indígenas e quilombolas - para outros agravos e doenças, a exemplo da gripe, sendo certo que o Município de Oriximiná já possuía estrutura prévia para desenvolvimento deste tipo de ação.

Logo, a justificativa também não merece prosperar nesse sentido, sendo insuficiente para justificar as contratações temporárias promovidas no período de janeiro a junho de 2021.

No mesmo sentido, a defesa apresenta tabela de justificativas das contratações efetuadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 371) - desacompanhada de qualquer prova documental do alegado, com a pretensão de comprovar a ampliação dos serviços de saúde e insuficiência de pessoal para atendimento das demandas.

É dizer, não há comprovação de que realmente havia necessidade de, basicamente, dobrar o número de servidores contratados pela Secretaria Municipal de Saúde, já que não consta dos autos levantamento situacional quantitativo e qualitativo que demonstre, inequivocamente, a necessidade e excepcionalidade do interesse público nas contratações.

Da mesma forma, não há como concluir pela regularidade da contratação dos 471 (quatrocentos e setenta e um) servidores admitidos para prestação de serviços na área da saúde, permanecendo injustificados os demais 994 (novecentos e noventa e quatro), cuja admissão foi justificada de modo genérico pela cheia do Rio Trombetas e necessidade de pessoal em obras e serviços locais.

Em relação à contratação de técnico em segurança do trabalho, o denunciado afirma que a admissão decorreu em razão de obrigação firmada em Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público do Trabalho. Entretanto, compulsando o documento anexado às fls. 380/385, não consta qualquer obrigação de contratação de profissional desta área:

Portanto, não havia qualquer obrigatoriedade de contratação temporária de técnico em segurança do trabalho, sobretudo considerando a inexistência do cargo na estrutura funcional do Município de Oriximiná, sendo esta admissão ilícita e irregular.

Frise-se ainda que todas as obrigações elencadas no Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho em 04/07/2018, podem ser cumpridas por pessoas jurídicas especializadas, cuja contratação pode ocorrer através de certame licitatório no qual se garanta ampla competitividade, pelo que não se justifica a contratação irregular de profissional para preenchimento de cargo não previsto na estrutura administrativa do Município.

Quanto à alegação de erro cadastral dos servidores contratados como ajudante de pedreiro e encarregado de manutenção, a defesa não logrou êxito em demonstrar que os servidores realmente não exerceram tais funções, uma vez que a mera alteração do cargo no sistema da Prefeitura Municipal não comprova que os prestadores de serviço não desenvolveram atividades relacionadas a cargos inexistentes no quadro funcional, sendo o ajuste de ficha funcional por equipe chefiada pelo denunciado insuficiente para o afastamento da irregularidade.

No que se refere à situação emergencial resultante da cheia do Rio Trombetas, também não assiste melhor sorte ao denunciado, uma vez que o fato por si só não comprova a necessidade de admissão de pessoal por tempo determinado, sendo necessária a demonstração da insuficiência de pessoal no quadro efetivo para atendimento da demanda, sobretudo considerando que em casos de inundação, a administração recebe apoio dos órgãos de defesa civil e do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Por conseguinte, embora seja inquestionável que a enchente do Rio Trombetas possua impacto direto na vida da população local e nos serviços públicos prestados, configurando situação excepcional reconhecida pelo Decreto Municipal nº 256/2021 (fls. 388/389) e pela Portaria nº 879/2021 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (fl. 398), a sua ocorrência não afasta o obrigatório atendimento às regras constitucionais e legais aplicáveis à contratação temporária, seja pela demonstração efetiva da necessidade de serviço ou realização de procedimento de seleção nos moldes previstos na norma municipal.

Ressalte-se ainda que a situação de emergência nas áreas afetadas por inundação somente ocorreu em 16/04/2021, quando já constava no Portal da Transparência uma quantidade vultuosa de contratações temporárias que permanecem injustificadas, visto que o denunciado não apresentou qualquer justificativa lícita e plausível para as admissões.

Nesses moldes, em momento algum foi apresentado o quadro de servidores efetivos da administração municipal e demonstrada a insuficiência de servidores estáveis para atendimento das demandas administrativas e de serviços públicos, pelo que se conclui pela irregularidade de tais admissões.

Depreende-se da peça defensiva que o denunciado se limitou a apontar situações genéricas: pandemia de COVID-19, campanhas de vacinação e ampliação de serviços de saúde, cheia do Rio Trombetas, encerramento da prestação de serviços dos planilhados e obras e serviços realizados no Município de Oriximiná, que por si só não detêm aptidão para justificar a quantidade maciça de contratações temporárias efetuadas, tampouco de afastar a obrigação legal de realização de processo seletivo.

Ressalte-se ainda que a prova testemunhal produzida - além de direcionada à ratificação das alegações de defesa - também não logrou êxito em demonstrar a efetiva necessidade de contratação temporária, uma vez que as testemunhas JANILSON COHEN PARANATINGA, MANRIQUE MOTTA MACIEL E LEU-

DYANO ADEODATO VENANCIA limitaram-se a corroborar, de modo genérico, a necessidade das contratações para atendimento das demandas decorrentes da pandemia e da cheia do Rio Trombetas, sem especificar a excepcionalidade que justificou as admissões, bem como seu quantitativo.

Desse modo, a ocorrência de fatos imprevisíveis e a proibição de realização de concurso público até 31/12/2021 não constituem suporte jurídico plausível para a admissão de todos os prestadores de serviço "planilhados", pois a necessidade e excepcionalidade não estão comprovados.

Ressalte-se ainda que a proibição contida no art. 8º, V da LC 173/2020, que veda a realização de concurso público até 31/12/2021 encontra-se em vigor desde o mês de março de 2020, sendo uma norma de conhecimento amplo e irrestrito que sequer pode ser considerada um fato imprevisível.

Assim, tendo em vista que detinha pleno conhecimento da norma ao assumir a gestão, incumbia ao denunciado o levantamento das reais necessidades da administração municipal, cotejando o quadro funcional existente e as demandas verificadas, a fim de estabelecer um planejamento administrativo e orçamentário eficiente, equilibrado e em consonância com as normas vigentes. Nessa senda, todas as situações apresentadas pelo denunciado - apesar de excepcionais - não comprovam a existência de demanda urgente e necessária à continuidade de serviço público, que justificasse a quantidade de contratações temporárias realizadas, bem como a inexistência de servidores públicos efetivos, para atender a necessidade administrativa do Município.

Outrossim, verifica-se grande quantidade de servidores temporários desenvolvendo atividades corriqueiras no período de janeiro a junho de 2021, tais quais: auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, vigia, etc., sem a necessária demonstração de qual serviço público essencial justificou tais admissões e se, genuinamente, havia excepcional e urgente interesse público envolvido, uma vez que tais cargos não estão diretamente relacionados às justificativas de pandemia, cheia do rio e etc., apresentadas pela defesa.

Genuinamente, observa-se que a existência de prestadores de serviços "planilhados" remonta ao exercício de 2006, porém somente atingiu quantidades vultuosas de contratação a partir de 2017, conforme se extrai do Ofício nº 259/2021/DRH/SEMAD (fls. 328/330), da Secretaria Municipal de Administração, emitido em 20/08/2021:

Destarte, evidencia-se que jamais existiu uma histórica necessidade de serviços dos prestadores "planilhados", mas sim uma prática absolutamente irregular da gestão do período de 2017-2020 que foi ratificada mediante contratações temporárias desprovidas de fundamento legal pelo atual gestor - ora denunciado.

Acrescente-se ainda que, diferentemente do que afirma o denunciado em sua defesa, os contratos de prestação de serviço dos 1.465 servidores contratados não foram anexados à defesa, tampouco foram localizados no Sistema de Atos de Pessoal - SIAP do TCM/PA, de modo que não há comprovação de que os servidores temporários contratados efetivamente correspondem aos mesmos indivíduos que prestavam serviços anteriormente.

Diante da análise dos argumentos e provas constantes dos autos do procedimento, conclui-se que o denunciado não comprovou a regularidade das 1.465 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco) contratações temporárias realizadas no período de janeiro a junho de 2021, violando as regras insculpidas no art. 37, IX da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Municipal nº 6.059/97, tendo em vista que:

6. a) o TCM/PA jamais expediu decisão conferindo legitimidade à transferência de prestadores de serviço "planilhados" para a folha de pagamento na condição de servidores temporários, inclusive porque a situação excepcional instaurada pela pandemia de coronavírus, por desastres naturais ou ainda pela necessidade de serviço não possui aptidão para afastar a eficácia da Lei Municipal nº 6.059/97 que obriga a realização de processo seletivo simplificado prévio à contratação;

7. b) o denunciado, diante de tal irregularidade convalidou a situação funcional ilícita de 1.465 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco) prestadores de serviços, "transformando-os" em servidores temporários sem a necessária observância das regras constitucionais e legais aplicáveis a essa modalidade de admissão e sem qualquer elemento que permita inferir a caracterização de excepcional interesse público e necessidade do serviço.

8. c) a existência da situação de emergência da pandemia, a campanha de vacinação e ainda a ampliação dos serviços de saúde não afastam o dever de justificar a necessidade das contratações efetuadas - conforme postulado constitucional (art. 37, IX da CF), tampouco de observar a regra cogente de realização de processo seletivo, estabelecida no art. 3º da Lei Municipal 6.059/97.

9. d) a ocorrência de fatos imprevisíveis e a proibição de realização de concurso público até 31/12/2021 não constituem suporte jurídico plausível para a admissão de todos os prestadores de serviço "planilhados", pois a necessidade e excepcionalidade não estão comprovados.

10. e) não havia uma histórica necessidade de serviços dos prestadores "planilhados", mas sim uma prática absolutamente irregular da gestão do período de 2017-2020 que foi ratificada mediante contratações temporárias desprovidas de fundamento legal pelo atual gestor - ora denunciado.

Nesse diapasão, uma vez configurada a irregularidade na contratação de 1.465 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco) servidores temporários no período de janeiro a junho de 2021, sem a caracterização de excepcional interesse público e sem a realização de processo seletivo simplificado prévio à admissão, resta verificar a ocorrência de infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 86, XII da Lei Orgânica do Município de Oriximiná.

O art. 4º, VI do Decreto-Lei nº 201/67 define como infração político-adminis-